PARECER JURÍDICO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº: 033/2026

MODALIDADE: pregão eletrônico Nº 007/2026

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: menor preço

I – RELATÓRIO

Trata-se de expediente administrativo encaminhado a esta assessoria jurídica para análise e emissão de parecer acerca da minuta de edital de licitação e respectivos anexos, com vistas à deflagração do certame licitatório destinado a aquisição de equipamentos hospitalares.

O processo encontra-se instruído, em síntese, com os seguintes documentos: (a) Documento de Formalização de Demanda; (b) Estudo Técnico Preliminar (ETP); (c) Termo de Referência; (d) pesquisa de preços que fundamenta o valor estimado da contratação; (e) minuta do edital; (f) minuta de ata; e (g) demais documentos exigidos pela legislação de regência.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Do dever de análise jurídica prévia

Nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a fase preparatória do processo licitatório é finalizada com a elaboração da minuta do edital, que deverá ser submetida a controle prévio de legalidade por assessoria jurídica antes de sua publicação, sendo esse o objeto do presente parecer, de natureza opinativa, nos termos do § 1º do referido dispositivo.

2. Da fase preparatória e da instrução processual

Verifica-se que o processo contempla estudo técnico preliminar caracterizando o interesse público envolvido e sua contextualização, nos moldes do art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como termo de referência contendo

elementos suficientes para a caracterização do objeto (art. 6º, incisos XXIII e XXV), a estimativa das quantidades, a justificativa da escolha do regime de execução, quando cabível, e o critério de julgamento adotado.

A pesquisa de preços encontra-se formalizada em consonância com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e demais normativos aplicáveis, tendo sido utilizados parâmetros idôneos para a definição do valor estimado da contratação, com a devida motivação quanto à metodologia empregada.

Com relação a compatibilidade orçamentária e financeira, por tratar-se de registro de preços, despicienda nesse momento, declaração de disponibilidade pela Secretaria de Finanças.

3. Da modalidade, do critério de julgamento e do rito procedimental

A modalidade licitatória eleita mostra-se compatível com o objeto pretendido e com as hipóteses legais de cabimento previstas nos arts. 28 a 32 da Lei nº 14.133/2021, tendo sido observado, quando o caso, o disposto no Decreto que regulamenta o pregão eletrônico.

O critério de julgamento adotado guarda pertinência com a natureza do objeto e encontra respaldo no art. 33 da Lei nº 14.133/2021, tendo sido corretamente descrito na minuta de edital os critérios objetivos de aceitabilidade e classificação das propostas.

4. Do conteúdo obrigatório da minuta de edital (art. 25 e correlatos)

Examinada a minuta encaminhada, constata-se que dela constam, em atendimento ao art. 25 e correlatos da Lei nº 14.133/2021, dentre outros, os seguintes elementos:

- Definição precisa, suficiente e clara do objeto, vedadas especificações restritivas ou irrelevantes;
- Fundamentação legal e vinculação ao processo administrativo, ao termo de referência e ao ETP;

- Requisitos de habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, proporcionais e compatíveis com o objeto (arts. 62 a 70);
- Critérios de julgamento e de desempate, inclusive quanto às regras de preferência do art. 60 (ME/EPP, produção nacional, etc.);
- Prazos para impugnação, pedidos de esclarecimento e recursos, em consonância com os arts. 164 a 168;
- Condições, prazo e local de entrega ou execução, forma de pagamento e sanções aplicáveis (arts. 155 a 163);
- Minuta de ata (instrumento equivalente) como anexo, contendo cláusulas necessárias do art. 92;
- Modo de disputa e, quando eletrônico, referência ao sistema utilizado, em conformidade com o art. 56;
- Cláusula de reserva de cota ou de participação exclusiva de ME/EPP, quando cabível, nos termos da LC nº 123/2006;

Verificada a compatibilidade dos itens acima com os documentos técnicos que instruem o processo, não se identificam, no exame ora realizado, cláusulas restritivas à competitividade, direcionamento a marca ou fornecedor específico, tampouco exigências desproporcionais de habilitação, ressalvadas as observações eventualmente apontadas no item 6 abaixo.

5. Da minuta da ata de registro

A minuta de ata anexa ao edital contempla as cláusulas, tais como objeto, vigência, forma de pagamento, condições de fornecimento, e demais disposições pertinentes.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, e no limite da análise jurídica de legalidade que compete a esta assessoria — não se adentrando o mérito administrativo das escolhas técnicas e discricionárias da Administração —, opina-se pela APROVAÇÃO da minuta do

edital de licitação e de seus, por estarem em consonância com a Lei nº 14.133/2021 e legislação correlata.

Recomenda-se, por fim, o encaminhamento dos autos à autoridade competente para a ratificação da presente aprovação e subsequente autorização da publicação do instrumento convocatório, nos termos do art. 53, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, que se submete à superior consideração.

Vale Verde, 10 de novembro de 2026.

CLAUBER LUIZ FISCHER

Assessor Jurídico - OAB/RS nº 100.151